

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 4.149, DE 2004

Apensados: PL nº 3.182/2015, PL nº 9.203/2017 e PL nº 5.352/2023

Altera a Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto de Desarmamento), para aumentar a pena em crime de posse ou porte de arma de fogo de uso restrito ou proibido que possuam alto potencial destrutivo; para criar qualificadora do crime de disparo de arma de fogo; e prever novas causas de aumento de pena.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto de Desarmamento), para aumentar a pena em crime de posse ou porte de arma de fogo de uso restrito ou proibido que possuam alto potencial destrutivo; para criar qualificadora do crime de disparo de arma de fogo; e prever novas causas de aumento de pena.

Art. 2º A Lei nº Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto de Desarmamento), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Disparo de arma de fogo

Art. 15. Disparar arma de fogo ou acionar munição em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, exceto em locais legalmente autorizados, desde que essa conduta não tenha como finalidade a prática de outro crime:

.....
§ 1º



* C D 2 5 0 3 9 2 1 0 5 8 0 0 *

§2º Se o crime é cometido com arma de fogo de uso proibido, a pena é de reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.” (NR)

“Posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito

Art. 16.

.....

 § 2º Se as condutas descritas no caput e nos §1º deste artigo envolverem arma de fogo de uso proibido, a pena é de reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos.” (NR)

“Art. 19. Nos crimes previstos nos arts. 17 e 18, a pena é aplicada em dobro se a arma de fogo, acessório ou munição forem de uso proibido.”(NR)

“Art. 35-A. O disposto nesta Lei aplica-se de forma independente e concomitante ao disposto na Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2003, na forma do art. 69, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado MAX LEMOS
 Relator



* C D 2 5 0 3 9 2 1 0 5 8 0 0 *